

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO/MATO GROSSO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu agente signatário, ao final subscrito, agindo na tutela de direitos difusos, vem por meio desta, com fundamento no artigo 127, *caput*, artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; arts. 1º e seguintes da Lei Federal n.º 7.347/85; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/1993 c.c. art. 81 e 82, ambos da Lei n.º 8.078/90, art. 90 e 92, Lei Complementar n.º 75/93, e nas demais disposições da legislação processual civil, e, ainda, **com fundamento no inquérito civil n.º 14/2019 (SIMP n.º. 005543-025/2019)**, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela provisória,

em desfavor de

1) FERRI E SANTOS LTDA. (SAGA EMPREENDIMENTOS) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.189.822/0001-44, com sede na Av. das Itaúbas, n.º 2112, bairro Jardim Botânico, Sinop-MT, endereço eletrônico contatosagaagencia@gmail.com, representada por Diogo da Silva Santos, inscrito no CPF sob n.º 045.329.051-50, RG n. 2377280-8, telefone 66-99724-3236, residente na Rua das Tamareiras, 1840, Jardim Paraíso, Sinop/MT, e por Gabriel Alberto Tiossi Ferri, brasileiro, portador do CPF n. 032.869.481-95, residente na Rua das Cerejeiras, n. 1350, Jardim Botânico, Sinop/MT;

2) Diogo da Silva Santos, brasileiro, inscrito no CPF sob nº045.329.051-50, RG n. 2377280-8, telefone 66-99724-3236, residente na Rua das Tamareiras, 1840, Jardim Paraíso, Sinop/MT;

3) Gabriel Alberto Tioffi Ferri, brasileiro, portador do CPF n. 032.869.481-95, residente na Rua das Cerejeiras, n. 1350, Jardim Botânico, Sinop/MT;

4) Balada Eventos e Produções Ltda, CNPJ n. 21.363.243/0001-08, com endereço na Avenida Deputado Jamel Cecílio, n. 2690, quadra B-26, lote 16/17, Bairro Jardim Goiás, Goiânia/MT, representada por Nivaldo Batista Lima, conhecido popularmente como Gustavo Lima, brasileiro, músico, portador do CPF n. 040.510.071-03, com endereço profissional na Avenida E, n. 1470, quadra 829-A, salas 315/316, Edifício JK Nwe Concept, Bairro Jardim Goiás, Goiânia/MT,

5) Nivaldo Batista Lima, conhecido popularmente Gustavo Lima, brasileiro, músico, portador do CPF n. 040.510.071-03, com endereço profissional na Avenida E, n. 1470, quadra 829-A, salas 315/316, Edifício JK Nwe Concept, Bairro Jardim Goiás, Goiânia/MT,

em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – A LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Carta Magna de 1988 conferiu ao Ministério Público o dever de zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim entendidos, também, os decorrentes das relações de consumo, quer pugnando por sua defesa em face dos danos sofridos ou quer prevenindo-os de futuros

prejuízos decorrentes de ações ilegais de certos fornecedores. Esse é o substrato do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a defesa coletiva dos consumidores, interessados difusamente, tornando irrefutável, a partir de então, por força do inciso I do artigo 82 da mesma norma em comento, a legitimidade do Ministério Público a fim de lhes garantir a necessária proteção, através de “todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83 Código de Defesa do Consumidor).

A legitimidade do Ministério Público Estadual para defesa em Juízo dos direitos difusos e coletivos decorre, acima de tudo, de mandamento constitucional, uma vez que o caput do art. 127 da C.F. lhe incumbe o dever de realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Carta Magna, em seu art. 129, também explicita ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, a de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (inciso II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

Nessa esteira, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, inciso IV, alínea a, prevê a incumbência do Ministério Público, entre outras funções, de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”*.



Assim sendo, é notória a legitimidade ativa do *Parquet* para propositura de ação civil pública na área da tutela coletiva dos direitos do consumidor, o qual goza de posição mais destacada dentre os demais legitimados. Isso ocorre não apenas pela sua atuação tradicional no processo civil, mas também se deve às atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei nº 7.347/85, como dito anteriormente.

II – DOS FATOS:

Foi instaurado Inquérito Civil nº 14/2019 para apurar a inobservância do direito de pagamento de meia entrada para estudantes, deficientes e respectivos acompanhantes, inscritos no CAD-único, com relação aos ingressos comercializados para o evento “Baladinha Gustavo Lima”, que foi realizado em Sorriso/MT, no estádio municipal, no dia 13/10/2019.

O benefício da meia-entrada é garantido pela Lei Nacional nº 12.933/2013.

Ocorre que os requeridos, os quais organizaram o referido evento e responsabilizaram-se pela comercialização dos ingressos, não respeitaram a exigência legal referente à meia-entrada, tendo comercializado todos os ingressos pelo mesmo preço, utilizando o subterfúgio de que o direito à meia-entrada seria garantido em favor de todas as pessoas que comprassem ingressos, forma grosseira de tentar burlar a exigência legal.

O auto circunstanciado juntado ao incluso inquérito civil configura prova irrefutável de que os requeridos não respeitaram a exigência legal de meia entrada, tendo sido instaurado no Procon procedimento para apuração e responsabilização dos envolvidos.

Foi constatado que os requeridos estavam realizando a comercialização de ingressos com o mesmo preço para todos os consumidores, havendo unicamente variação



quanto ao setor ou tipo do ingresso (ingresso comum, camarote, área vip, etc), o que foi comprovado em diligências efetuadas nos pontos de comercialização de ingressos do referido evento e em consulta ao site www.bilheteagora.com.

Sendo assim, ante a informação, oficiou-se ao Procon de Sorriso-MT encaminhando cópia integral do feito, para conhecimento e providências cabíveis, o qual instaurou o Processo FA N° 51.006.001.19-000232.

Novamente, visando apurar irregularidades/ilícitos consumeristas, bem como quais foram as providências adotadas, oficiou-se ao Procon, recebendo como resposta Ofício nº 055/2019/SNDC/CPDC/PROCON/SORRISO-MT contendo cópia dos autos do processo administrativo FA 51.006.001.19-00002302.

Assim, no decorrer do expediente de investigação apurou-se que os requeridos não garantiram o adequado e amplamente necessário acesso ao benefício da meia-entrada aos beneficiários legalmente enumerados, pois não disponibilizaram o desconto legal.

Portanto, de acordo com o teor do inquérito civil público nº 14/2019, o qual segue anexo, constatou-se a negativa por parte dos requeridos em disponibilizar o correto exercício de importante direito à meia-entrada conquistado pelos estudantes e demais beneficiários legais, razão pela qual o Ministério Público propõe a presente demanda, postulando a concessão do benefício da meia-entrada àqueles que preencham aos requisitos legais, mediante a compra de ingressos em quaisquer pontos de venda (online, bilheteira, centrais, lojas parceiras), bem como a disponibilização de informações e de comercialização de ingressos de forma clara, impedindo que o consumidor seja induzido a erro, cessando a prática abusiva realizada pelo empreendimento.

A comercialização dos ingressos sem que fosse respeitado o direito à meia-entrada em favor das pessoas mencionadas na citada lei federal acarretou dano moral à coletividade de consumidores, pois estudantes, cadeirantes, pessoas inscritas no único tiveram que pagar o valor integral do ingresso e muitos acabaram não podendo ir ao show devido ao fato de a meia-entrada não ter sido garantida.

Urge acrescentar ainda que os requeridos não respeitaram a exigência legal de reservar 40% dos ingressos para os beneficiários legais da meia-entrada.

III – DO DIREITO:

1. Do Direito Constitucional Ao Lazer:

O Código de Defesa do Consumidor expressa no caput do seu artigo 4º um dos princípios mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, o da dignidade da pessoa, já resguardado pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio deve ser utilizado como norte a ser seguido em todas as relações jurídicas, inclusive nas relações de consumo, em que se tem uma parte vulnerável e hipossuficiente, devendo ser assegurada a sua dignidade, qualidade de vida e saúde, além da proteção contra toda e qualquer prática abusiva, conforme previsto no art. 5º, inc. XXXII da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, o Legislador originário preocupou-se em conceder força normativa constitucional aos direitos sociais, que, segundo José Afonso da Silva, possuem a seguinte definição:

“São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. Dessa forma, possibilita ao indivíduo exigir do Estado prestações positivas e materiais para a garantia de cumprimento desses direitos.”

É também com base nesse princípio que existe a previsão do direito constitucional ao lazer. Assim como os direitos fundamentais à educação e à saúde, o direito ao lazer encontra resguardo no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dentro do campo de direitos sociais, o lazer possui grande expressividade na esfera individual de cada cidadão. Como parâmetro, destaca-se que, em 1948, a Declaração dos Direitos do Homem estabeleceu como direito de todo ser humano o lazer e o repouso, sendo, portanto, a sua natureza jurídica de direito fundamental reconhecida também no plano internacional. A efetivação de uma vida saudável e digna para todos perpassa pela noção de tempo do qual o indivíduo possa desfrutar sem qualquer outra pretensão senão a satisfação pessoal.

Nessa senda, frisa-se que a Constituição dispõe, em seu art. 217, §3º, novamente sobre o lazer, destacando, neste trecho, sua vinculação com a promoção social, in verbis:

§ 3º – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

É importante salientar que as crianças e adolescentes, público claramente prejudicado pelo não cumprimento da Lei de Meia Entrada pelos organizadores do evento, têm seu direito ao lazer assegurado tanto pela Constituição Federal como Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ter seus direitos básicos assegurados prioritariamente, conforme ensinamento do constitucionalista Alexandre de Moraes:

“É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

É de conhecimento geral que o lazer tem papel fundamental no desenvolvimento de crianças e jovens. Portanto, negar o benefício da meia entrada a esta parcela da população, que é notoriamente hipossuficiente, abre precedentes para que cada vez mais seu direito ao acesso à cultura e ao lazer sejam tolhidos.

2. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

Aos serviços de lazer e entretenimento, que denotam típica relação de consumo, aplica-se, incontestavelmente, o CDC. Tem-se, nesse tipo de contrato, de um lado

o consumidor, parte mais frágil da relação contratual, e, de outro lado, o fornecedor que presta serviços, mediante remuneração. Deste modo, analisando o caso concreto, verificamos que os requeridos, ao disponibilizarem seus serviços (show artístico) mediante cobrança de ingresso, enquadram-se no conceito de fornecedor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Vejamos o disposto no escólio de Cláudia Lima Marques, in verbis:

Atualmente, denomina-se contratos de consumo todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de bens e serviços. Esta nova terminologia tem como mérito englobar a todos os contratos civis e mesmo mercantis, nos quais, por estar presente em um dos polos da relação um consumidor, existe um provável desequilíbrio entre os contratantes. Este desequilíbrio teria reflexos no conteúdo do contrato, daí nascendo a necessidade do direito regular estas relações contratuais de maneira a assegurar o justo equilíbrio dos direitos e obrigações das partes,

harmonizando as forças do contrato através de uma regulamentação especial.

Foi estabelecido, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mais especificamente no art. 4º do CDC, a Política Nacional de Relações de Consumo, no intuito de promover o equilíbrio entre consumidor e fornecedor, dispondo que deverão ser observados e aplicados certos princípios, tais como: Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos, que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores.

Com o surgimento do CDC o princípio da autonomia de vontade em relação ao consumidor foi reconsiderado, uma vez que este fica à mercê do arbítrio da empresa, que, por sua vez, possui o conhecimento necessário para manipular a relação estabelecida. É nesse sentido que se ampara o princípio da vulnerabilidade, não havendo como negar a posição desfavorável do usuário do serviço em razão da realidade da sociedade de consumo.

A condição de vulnerabilidade do consumidor é, portanto, absoluta e tem como critério definidor a ausência de conhecimento técnico-científico sobre determinado produto ou serviço, além da evidente disparidade econômica frente a grandes empresas, como no caso da promovida. Acerca disto Flávio Tartuce e Daniel Amorim ponderam:

“Há tempos não se pode falar mais no poder de barganha antes presente entre as partes negociais, nem mesmo em posição de equivalência nas relações obrigacionais existentes na sociedade de consumo. (...) Com a mitigação do modelo liberal da autonomia da vontade e a massificação dos contratos, percebe-se uma discrepância na discussão e aplicação das regras comerciais, o que justifica a presunção de vulnerabilidade, reconhecida como

uma condição jurídica, pelo tratamento legal de proteção. Tal presunção é absoluta, ou iure et de iure, não aceitando declinação ou prova em contrário, em hipótese alguma...”

Partindo deste pressuposto, o CDC está baseado no princípio da boa-fé, estando o fornecedor obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Com base nestes conceitos, o artigo 6º do Código consumerista elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, conforme transcrito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes, e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Além da condição de vulnerabilidade, a hipossuficiência dos consumidores frente a condição econômica da empresa também é facilmente observada no caso concreto, uma vez que estes são, em sua maioria, crianças, adolescentes e jovens de baixa renda, enquanto a fornecedora possui como atividade própria a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e, conseqüentemente, maior aparato para manipular a relação de consumo. É o que ensina Flávio Tartuce, vejamos:

“Desse modo, o conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos

benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento, conforme reconhece a melhor doutrina e jurisprudência.”

Finalmente, cumpre frisar que os consumidores que atendem as condições previstas em lei devem ter acesso à meia entrada, sendo inclusive dever das empresas comunicar aos seus clientes sobre esse direito, além de informar a porcentagem de ingressos de meia entrada vendidos, sob risco de sofrer sanções do Poder Público. No próprio Código de Defesa do Consumidor, o art. 31 preza pelo Direito à Informação ao Consumidor, in verbis:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores

Assim, constata-se que a requerida pratica ato ilegal não só por se negar a fornecer ingressos de meia entrada para os beneficiários que atendem aos requisitos previstos em lei, mas também pela falta de clareza nas informações prestadas aos seus clientes.

3. Do Descumprimento da Lei de Meia Entrada:

A Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.537/15, **assegura aos estudantes regularmente matriculados em instituições**

de ensino, portadores de deficiência e jovens de baixa renda o acesso a eventos esportivos, educativos, de entretenimento e de lazer mediante o pagamento de um valor mais em conta. Tal benefício é garantido pela reserva de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos ingressos comercializados para aqueles que possam usufruir do benefício da meia-entrada, vejamos:

Art. 1o É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

(...)

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Nesse sentido, visando trazer maior operacionalidade à lei, foi editado o Decreto Federal nº 8.537/2015, que regulamenta o benefício da meia entrada e que considera, para efeitos práticos, que são estudantes todas as pessoas regularmente matriculadas em instituições de ensino públicas ou particulares de ensino básico ou superior e que são eventos de lazer todos os acontecimentos promovidos em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos,

inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - Estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; (...)

VII – Eventos artístico-culturais e esportivos – exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

A Lei nº 12.933/13 representa um importante avanço na luta pelos direitos dos estudantes, jovens e consumidores, pois unifica a exigibilidade do benefício de meia-entrada, que passou a vigorar em todos os cantos do País, substituindo o cenário anterior onde apenas algumas legislações locais tratavam sobre o assunto. Tais mudanças facilitaram a fiscalização dos Órgãos de Defesa do Consumidor e dos próprios usuários de serviços de lazer que visam o cumprimento de seus direitos.

Através do IC 14/2019, foi constatado que os requeridos não concederam o benefício de meia-entrada nos moldes definidos pela Lei no evento “Baladinha do Gustavo Lima”, o que fere o direito de que todos os consumidores que atendam aos requisitos legais devem ter acesso a ingressos com 50% de abatimento no valor efetivamente cobrado.

Ainda, ressalta-se que no que refere ao desconto de meia entrada, buscou a Lei n. 12.933/2013 assegurar o desconto de 50% em relação ao preço cheio do ingresso. Neste sentido, o art. 1º, caput, parte final, do aludido diploma legal, é incontestável, ao dispor que o acesso dos estudantes a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e

circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, se dará “mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.”

A meia-entrada deverá ser aplicada a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, o que inclui ingressos para camarotes e áreas especiais, se vendidos de forma individual (art. 8º do Decreto nº 8.537/2015).

Assim, extrai-se do IC 14/2019 a conduta dos requeridos em tentar burlar o sistema de meia-entrada ao empregar suposta promoção de “**meia-entrada para todos**” na venda dos seus ingressos para os eventos.

Ocorre, excelência, que a Lei nº 7.621 de 2002 assegura aos estudantes o pagamento de meia-entrada ainda que em preços promocionais, conforme dispõe o art. 1º, §1º da referida lei. Assim, dado que legislar sobre meia-entrada é uma matéria de natureza concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui competência suplementar dos Estados. Dessa forma, a legislação estadual amplia as garantias estabelecidas pela lei 12.933/2013.

Ainda, ressalta-se que restou caracterizada a prática abusiva por parte da requerida ao não assegurar em 40% do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral (parágrafo 10 do artigo 1º da Lei nº 12.933/2013, combinada com o artigo 9º do Decreto 8537/2015). Por meio desse dispositivo os produtores de eventos estão obrigados a assegurar em 40% dos ingressos disponíveis com benefício da meia-entrada aos estudantes, ainda que intitulados de lote promocional.

A lei estabelece que as empresas ficam responsáveis por disponibilizar de forma clara, precisa e ostensiva em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais: o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos

beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, especificar o quantitativo por categoria de ingresso (área vip, camarote...); e aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiências sensoriais (inciso II, artigo 11, do Decreto 8537/2015).

Portanto, a Lei Federal que regulamenta a meia-entrada visa ao acesso de beneficiários de todo o Brasil, em sua maioria sem recursos financeiros suficientes, e jovens de baixa renda aos equipamentos de lazer como forma de redução das desigualdades sociais. Deste modo, não há razão para que a requerida seja excluída da obrigação de fornecer o benefício, enquanto todas as outras empresas que exploram a mesma atividade econômica o fazem.

Resta evidente que não há razão para que os requeridos, que são prestadores de serviços, atividade prevista no âmbito de incidência da Lei nº 12.933/13, sejam exceção à regra legal, estando obrigados, como todas as outras empresas, a conceder o desconto preconizado em lei.

O interesse coletivo do oferecimento da meia-entrada se sobrepõe aos interesses privados e econômicos. Era obrigação legal dos requeridos disponibilizar pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus ingressos a título de meia-entrada em eventos de natureza cultural que se enquadrem nas disposições normativas para o desconto.

4. Da Responsabilidade dos Demandados. Dos Danos Individuais e Coletivos:

Em sede de ação civil pública, devem os requeridos ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, uma vez que o CDC expressamente prevê que, na ação

coletiva visando à responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *in verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se, que o diploma consumerista estabelece que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela promovida e, no caso em tela, é inegável a possibilidade de prejuízos de ordem moral e material por parte dos consumidores. Deve, portanto, a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne aos danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva, devem os requeridos ser condenados, ainda, a ressarcir de forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico no art. 6º, inciso VI e VII do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da lei nº 7.347/85 dispõe:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
(grifou-se)

(...)

II – ao consumidor;

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes os meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Ademais, a função punitiva do dano moral é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, dessa forma, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo, e o mesmo se aplica ao dano moral coletivo.

O dano moral coletivo constitui-se, portanto, em uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos, coletivos e, no caso em apreço, de direitos individuais homogêneos, uma vez que verifica-se a existência de prejuízos individualmente sofridos por vários consumidores unidos por uma situação fática comum, qual seja, a recusa da promovida em fornecer ingressos de meia entrada para aqueles que possuem o direito legalmente garantido de usufruir de tal benefício.

É inegável que, ao não conceder o benefício de meia entrada no evento promovido, os requeridos lesaram os consumidores locais, que sofreram prejuízos patrimoniais.

O STJ, em recente precedente sobre o tema, admitiu expressamente a fixação de danos morais coletivos (REsp 1.221.756-RJ):

DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários (...). Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato

transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização (...). Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00). REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.

Assim, a teor do disposto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a reparação dos danos morais coletivos quando violados direitos dos consumidores:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

As irregularidades perpetradas pelos requeridos, conforme visto, violam a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 12.933. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Assim, ao se absterem de disponibilizar ingressos na modalidade de meia-entrada, os requeridos ignoraram os direitos dos consumidores ao referido benefício, ficando clara a sua conduta lesiva.

Nesse caso, constatada a vontade dos requeridos em descumprir a lei, que lhe era conhecida, para majorar seus lucros, mostra-se necessária a sua condenação em reparar a coletividade diante da existência de uma coletividade indeterminada de consumidores prejudicados pela sua conduta, além da condenação na obrigação de cumprir os comandos legais referentes ao benefício de meia-entrada em eventos culturais futuros a que venha promover neste município.

Nesse sentido, presente a conduta reprovável dos requeridos e os danos causados aos consumidores enquanto coletividade, havendo nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se perquirindo a culpa, dada a responsabilidade objetiva decorrente da relação de consumo, busca-se evitar novos descumprimentos da lei por parte dos requeridos, bem como, que as lesões causadas não se revelem vantagens e lucros para a fornecedora, é imperativo a sua condenação na obrigação de reparar os danos morais coletivos.

Caso não imposta a condenação em reparar os danos morais coletivos, inclusive sob o aspecto pedagógico, o descumprimento praticado pelos requeridos terá sido benéfico, pois já houve a obtenção ilegal de lucro por meio da violação das normas que obrigam a concessão do benefício da meia-entrada.

Sobre o dano moral coletivo em casos de lesão a direitos dos consumidores, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOMORAL COLETIVO. CABIMENTO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser

revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. [...] Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados". 7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC). 8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, tornase inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. (STJ. 2ª T. Recurso Especial 1.509.923/SP, RE. Min. Humberto Martins, j. 6.102015).

Com efeito, vale reforçar que a indenização por danos morais deve ser fixada com base no prudente arbítrio do juiz que, analisando o caso concreto, estipula um valor razoável, mas não irrelevante (para que não estimule a reincidência), nem exorbitante, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ou seja, a condenação à reparação dos danos morais coletivos, aí incluso o dano punitivo, deve ocorrer, a fim de coibir abusos, certamente de forma moderada, em proporção suficiente para desestimular a reiteração da conduta, reequilibrando a relação entre fornecedor hipersuficiente e consumidor hipossuficiente.

A respeito do dano moral coletivo, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo. 3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007). 4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ("jogos autorizados") e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração

*comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente. 5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. **O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados"** . 7. **A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores"** (art. 12, caput, do CDC). 8. **O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.** Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau. (STJ. 2ª T. Recurso Especial 1.509.923/SP, RE. Min. Humberto Martins, j. 6.102015) (sem grifo no original)*

Dessa forma, inarredável o reconhecimento da obrigação do pagamento de medida compensatória por danos morais à coletividade, visualizada não apenas sob o prisma subjetivo individual, mas sim sob o aspecto coletivo e objetivo. Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor prevê todo o procedimento a ser adotado na liquidação individual e cumprimento de sentença julgada procedente.



Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pela requerida na presente ação. Quanto aos danos materiais, que sejam ressarcidos com base na ideia de reparação dos prejuízos causados, e quanto aos danos morais, que sejam ressarcidos com base tanto na ideia de reparação, como de punição.

IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A inversão do ônus da prova se revela aplicável ao caso devido o risco potencial de danos a número não identificável de pessoas em razão do serviço impróprio prestado aos consumidores pela requerida, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Veja-se o dispositivo mencionado:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nota-se que do artigo citado extrai-se a norma de que o juiz poderá inverter o ônus da prova quando estar preenchido, alternativamente, os requisitos: verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor.

Do primeiro requisito já se constata a possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova na presente demanda, pois “*considera-se **verossímil** a alegação que tem aparência de verdade, que é plausível, ou, ainda, que é provável, que não repugna à verdade. Em outras palavras, verossímil é a alegação do consumidor que aparenta ser verdadeira*”¹, o que restou devidamente demonstrado através dos fatos verificados no decorrer do Inquérito Civil por meio da documentação que o acompanha.

1 ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. Interesses difusos e coletivos esquematizado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. n. 5.5.11.1.



Nessa esteira, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, mister a transcrição dos comentários de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, veja-se:

“Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerram todo o Tit. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VIII). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tit. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tit. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.” (Código de Processo Civil Comentado..., cit., p. 1.565, comentários ao art. 21 da Lei n. 7.347/85.)

Em complemento sobre o tema inversão do ônus da prova na relação processual regida pela legislação consumerista, veja-se mais uma vez as lições de Flavio Tartuce:

Conforme será analisado no devido momento, a inversão judicial derivada da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança de suas alegações, consagrada no art. 6.º, VIII, do CDC, parece ser construção legal derivada da distribuição dinâmica do ônus probatório. A ideia de atribuir-se tal ônus à parte que tem melhores condições de produzir a prova no caso concreto é a principal justificativa da regra legal mencionada.”²

Com embasamento na lição brilhante de TARTUCE, pode-se dizer que a requerida detém melhores condições de produzir prova com o propósito de demonstrar que cumpre as normas de regência (Lei Federal nº 12.933/2013 e Decreto nº 8.537/2015) e que as constatações realizadas no bojo do Inquérito Civil nº 31/2016 não procedem.

V – Da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas:

2 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor : direito material e processual 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014. n. 10.7.2.

Os requeridos promoveram o evento “Baladinha Gustavo Lima” e deixaram de respeitar o direito à meia-entrada de titularidade dos beneficiários definidos em lei, deixando ainda de reservar 40% dos ingressos para os beneficiários da meia-entrada, em clara violação de dispositivo legal, o que deverá ensejar a decretação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, com fulcro no artigo 28 do CDC, a seguir transcrito:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

VI – DOS PEDIDOS:

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, por seu agente signatário, requer:

1) seja deferida a tutela provisória de urgência, determinando-se o arresto parcial dos bens dos requeridos e a indisponibilidade parcial dos bens dos requeridos, até que seja amealhado o valor de R\$ 500.000,00, para fins de garantir o pagamento da futura indenização por dano moral coletivo e o ressarcimento do dano material individual com relação aos consumidores que tiverem violado o seu direito à denominada meia-entrada, a ser calculado em sede de liquidação de sentença, oficiando-se para tanto aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao Detran para que cumpram a decisão, bem como utilizando o sistema bacenjud para o bloqueio de valores nas contas dos requeridos;

2) o recebimento da presente, com seus documentos inclusos, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85;

3) para efeitos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, seja designada, por meio virtual, audiência de conciliação;

4) a citação dos requeridos para, querendo, contestar no prazo legal a presente ação, sob pena de suportar os efeitos da revelia, forte no art. 336, do mesmo diploma legal retro;

5) o reconhecimento, com efeito erga omnes (artigo 103, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor) da incidência do direito de meia-entrada relativo aos ingressos do show de música acima mencionado (“Baladinha Gustavo Lima), para aqueles que se enquadravam, nas disposições das Leis Federais n. 12.933/2013, 12.852/2013, regulamentadas pelo Decreto n. 8.537/2015, Lei Federal n. 10.741/2003, e Leis Estaduais n. 12.570/2003, 12.870/2004, 13.316/2005, 14.132/2007, sobre, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponibilizados à venda (não apenas sobre os vendidos), a teor do que preceitua o artigo 1º, § 10, da Lei n. 12.933/2013, devendo comprovar o respeito ao percentual referido mediante o cumprimento do disposto no artigo 2ª dessa última lei;

6) a condenação solidária dos requeridos em promover ampla divulgação do reconhecimento do direito à meia-entrada sobre os ingressos colocados à venda relativos ao evento denominado “Baladinha Gustavo Lima”, realizado no dia 13 de outubro de 2029, em Sorriso/MT, e da obrigação de reembolso àqueles que adquiriram e se enquadravam, à época, nas disposições das Leis Federais n. 12.933/2013, 12.852/2013, regulamentadas pelo Decreto n. 8.537/2015, Lei Federal n. 10.741/2003, e Leis Estaduais n. 12.570/2003, 12.870/2004, 13.316/2005, 14.132/2007, mediante avisos no site do evento, nos sites que comercializaram ingressos/passaportes, por meio de estações de rádio e emissoras de

televisão eventualmente usadas, e nos postos de venda, com a indicação de como será feita a devolução, no prazo de 15 dias;

7) a condenação solidárias dos requeridos na obrigação pagar, ou seja, de devolver, com juros legais e correção monetária desde a data da compra, o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo ingresso/passaporte, aos consumidores que tinham, à época, o direito à meia-entrada, limitada ao mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos/passaportes colocados à venda;

8) a condenação solidária dos requeridos na obrigação de fazer consistente em comercializar ingressos/passaporte respeitando o direito de meia-entrada no montante mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos/passaporte que forem disponibilizados à venda para os consumidores que se enquadrem nas disposições legais correlatas ao assunto em todos os eventos futuros de natureza correlata que os requeridos venham a promover neste município;

9) A aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este inferior a 1% da arrecadação do evento, considerando o público que se fez presente, estimado em cerca de 5.000 pessoas e o valor dos ingressos (docs. anexos), a ser revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, em caso de descumprimento da decisão judicial;

10) a condenação solidária dos requeridos na obrigação de reparar os danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado pelo juízo, considerando o aspecto pedagógico, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (artigo 13 da Lei 7.347/85), o qual não deverá ser arbitrado em valor menor do que R\$ 300.000,00, considerando o proveito econômico obtido com a prática do ilícito;

11) a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), aplicável à espécie conforme disposto no art. 21 da Lei Federal n.º 7.347/85 (LACP);

Embora se tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, requer-se, outrossim, produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação, bem como pela juntada aos autos do Inquérito Civil n.º 005542-025/2019, que segue em anexo a esta inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado (direitos do consumidor/coletividade).

Sorriso-MT, 20 de julho de 2020.

Márcio Florestan Berestinas,
Promotor de Justiça.

DOCUMENTOS ANEXOS: cópia integral do IC n. 0005543-025/2019.